

que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, sendo certo que apenas o profissional médico habilitado poderá opinar pela invalidez do segurado. No caso dos autos, a prova técnica (doc. 205) efetivamente atesta que o autor está inválido para o exercício de atividade laborativa, tendo afirmado o expert que: "O perito após examinar o autor verifica indiscutivelmente a incapacidade do autor por redução da força bimanual motivada por neurite. (...)" Por outro lado, afirma a autarquia que o expert afastou a existência denexo de causalidade entre a doença do demandante e a invalidez. Vejamos. "Não há como estabelecer o liame causal no caso em apreço, pois o autor tem comprometimento bilateral dos membros superiores devido a presença de hanseníase que teve início nos idos de 1977, tendo evoluído com neurite." Além de o perito não ter efetivamente afastado o nexode causalidade, tendo concluído tão-somente que a incapacidade suportada pelo demandante decorre de mais de um fator, o juiz não se encontra vinculado à prova pericial, por força do princípio da persuasão racional, de modo que, em regra, reconhece-se que, nas ações acidentárias, não logrando o réu fazer prova que invalide a pericial, deve-se acolher a pretensão autoral. Precedentes. Ressalte-se, por oportuno, que foi editada, no âmbito da TNU (Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), a súmula 47, que dispõe que: "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." Ora, considerando a idade do autor (nascido em 1971), bem como sua qualificação profissional, pode-se concluir que sua reabilitação profissional é viável apenas em tese, pois se mostra improvável na prática, ante as características pessoais do segurado que não terá condições de ingressar no mercado de trabalho. Sendo assim, considerando a prova pericial acostada, imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez, não merecendo reparo a sentença recorrida. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**012. APELAÇÃO 0021515-98.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0021515-98.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00557727 - APELANTE: PAULO CÉSAR MELO DE SA ADVOGADO: SERGIO MAZZILLO OAB/RJ-025538 ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO OAB/RJ-172833 ADVOGADO: GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS OAB/RJ-179727 APELADO: DEBORA SIECZKOWSKI NASCIMENTO ADVOGADO: JESSICA SOUZA ALVES OAB/RJ-199326 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO DE FATO SUPOSTAMENTE DELITUOSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. De início, cabe ressaltar que se trata de relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, caput c/c art. 186 do Código Civil. In casu, o autor busca compensação por dano moral em razão de ter sido alvo de investigação criminal pela prática de suposto crime eleitoral em virtude de comunicação falsa de crime feita pela parte ré. Em decorrência dos fatos narrados, houve a abertura de inquérito policial que posteriormente foi arquivado em razão da inexistência de justa causa para o oferecimento de ação penal. A comunicação de fato que possa ser enquadrado como crime, por si só, não gera o dever de indenizar. O direito de comunicação de fatos supostamente delituosos é garantido pelo art. 5º, §3º, do CPP. Dessa forma, não se pode afirmar que a ré cometeu um ato ilícito por ter feito a comunicação de fato supostamente delituoso. A apelada estava exercendo direito previsto em lei, o que afasta o ato ilícito, na forma do art. 188, I, do Código Civil. O ato ilícito somente estaria configurado, se a comunicação de crime se desse de forma dolosa e de má-fé, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que não haver qualquer elemento de prova que revele um atuar doloso ou de má-fé. Ao que consta dos autos, a ré obteve a informação junto a moradores da região em que mora de que o autor prometera a realização de obra para que tivessem acesso a água e comunicou tal fato ao Ministério Público. Destaque-se que a ré não deu qualquer tipo de publicidade aos fatos que narrou apenas perante ao membro do MP, não sendo, portanto, responsável pela repercussão que o caso teve junto à imprensa. O inquérito policial possui como uma de suas características o sigilo e, se eventualmente os fatos foram levados a público, a possível responsabilidade civil é daquele que violou o dever de sigilo e não da pessoa que comunicou o fato em exercício regular de direito, sem incidir em dolo ou má-fé. Registre-se que a comunicação de possíveis fatos delituosos de agentes políticos é um direito do cidadão dentro de um Estado de Direito e, por isso, a responsabilidade civil deve estar restrita aos casos de dolo e má-fé, sob pena de estarmos cerceando o exercício da cidadania, ao desestimular que os cidadãos comuniquem supostos crimes cometidos pelos agentes políticos. O resguardo de tal direito é especialmente importante nesse momento que o país atravessa com constantes e inúmeras denúncias de sérios e graves crimes cometidos por diversos agentes políticos, que a todo tempo buscam se fazer de vítimas e atacar aqueles que exercem os deveres inerentes à cidadania e aos cargos responsáveis pela apuração de delitos e atos de improbidade administrativa, numa total inversão de valores. Dessa maneira, não se denota que a ré tenha agido de má-fé ou com dolo ao mover a narrar os fatos ao MP, configurando seu atuar, portanto, exercício regular de direito, não ensejando responsabilização por supostos danos morais. Frise-se que a jurisprudência já assinalou a inexistência de dano moral pelo fato de se ter sido alvo de inquérito policial em decorrência da comunicação de crimes à autoridade competente. Desprovido do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0038869-65.2016.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0038869-65.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00588244 - APELANTE: MARILDA DUARTE PENA ADVOGADO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-131906 APELANTE: VALE S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: RECURSOS DE APELAÇÃO. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ATRASADO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DANO MORAL COGENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. Retificação do polo passivo. A Vale S/A requer a retificação do polo passivo, porquanto a pessoa jurídica indicada no polo passivo, ASSISTÊNCIAMÉDICASUPLETIVADA VALE -PLANO A.M.S, não possui personalidade jurídica própria, sendo, na verdade, administrada pela própria Vale S/A. De fato, o CNPJ indicado na inicial pertence ao plano PASA, que a própria autora reconhece ser pessoa jurídica distinta do plano AMS. Instada a esclarecer a legitimidade passiva, a parte autora permaneceu inerte. Outrossim, o documento sobre o procedimento de autorização da cobertura aponta como operadora a Vale S/A. Logo, merece prosperar o recurso para que seja retificado o polo passivo para Vale S/A. Negativa de Cobertura. In casu, a apelação se restringe a alegar que não houve negativa de cobertura, mas que, ao contrário, autorizou o procedimento, conforme tela de seu sistema. Todavia, a parte autora informa os números de protocolo de atendimentos em sua inicial. Referidos protocolos sequer são impugnados pela ré. Por outro lado, as telas de sistema não se prestam como prova, por serem produzidas de forma unilateral. Portanto, não há como negar estarem presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexocausal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço. Dano moral. Exsurge evidente, portanto, que a presente hipótese não pode ser tratada como mero inadimplemento contratual, uma vez que patente a ofensa a dignidade do paciente, em claro abuso de direito, por restringir direito fundamental inerente à natureza do contrato, atingindo o seu objeto. Quantum indenizatório que merece majoração